



LAUDO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRA 09/2022
(Cláusula 5 do Termo de Referência anexo do Edital referente ao Pregão Eletrônico 0620222022)

1. INTRODUÇÃO

1.1 O presente Laudo de Avaliação de Amostra foi elaborado em conformidade com a necessidade desta Administração de aferir a compatibilidade entre o produto ofertado pelo fornecedor MARIA LUCIA DA SILVA AGUIAR 73594261700, **18.255.023/0001-02** – e o solicitado no Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico 0620222022, para o Lote 1, em realização pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. Assim faz-se necessária a avaliação da amostra, pois a análise meramente formal da proposta ante o especificado não é suficiente para conferir o produto ofertado, como explica Renato Geraldo Mendes:

“A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. **Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração.**”(grifo nosso)

1.2 A solicitação de amostra para o referido item é em suma essencial para que esta Administração possa adquirir um produto em de acordo com a sua necessidade, dentro dos parâmetros de eficiência, eficácia e qualidade, em conformidade com o Informativo de Licitações e Contratos nº 167/2013 do Tribunal de Contas da União:

“(…) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade”. **Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.**” Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.”(grifo nosso)

2. DA EQUIPE DE AVALIAÇÃO

2.1 Para emissão do presente laudo se reuniu na Sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, a equipe técnica, bem como o responsável pela elaboração do termo de referência, sendo os seguintes:

Classificação da informação contida no documento (X) Público () Sigiloso () Restrito | Qual restrição?



